VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) contra a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e os senhores Luís Antônio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim, em razão do não-encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do convênio MinC/SE 328/2004, cujo objeto era o apoio ao Projeto Arte, Cultura, Cidadania e Geração de Renda.

2. Consoante se depreende do relatório, no âmbito deste Tribunal foi promovida a citação, em caráter solidário, de Luís Antônio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, na condição de procuradores, de Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral, e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA).

3. Recebidas as alegações de defesa de Luís Antônio Pasquetti, único responsável a se pronunciar nestes autos, a unidade instrutiva promoveu o exame do processo e concluiu, em uníssono, que deveriam ser rejeitadas as manifestações apresentadas pelo responsável. Propôs, então, que o senhor Adalberto Floriano Greco Martins fosse excluído da relação processual, bem como que deveriam ser julgadas irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57) e dos Srs. Luís Antônio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91).

4. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, foi apresentada proposta divergente por meio da qual tanto o senhor Adalberto Floriano Greco Martins quanto o senhor Luís Antônio Pasquetti deveriam ser retirados da relação processual.

5. Especificamente quanto ao senhor Luís Antônio Pasquetti, ponderou o representante do MPTCU que, como procurador do dirigente máximo da entidade, poderia "*representar a entidade convenente, inclusive para prestar contas, o que não implica necessariamente o dever de prestar contas. O dever de prestar contas, conforme disciplina constitucional e legal, decorre dos compromissos assumidos pelo gestor signatário do termo do convênio (poder de gerir o recurso) ou da sua efetiva gestão, que implicam responsabilidade pessoal pela aplicação dos recursos públicos*".

6. Em acréscimo, o douto subprocurador-geral suscitou que "*tampouco o fato de ser procurador da entidade coloca os demais funcionários sob sua submissão hierárquica, razão pela qual o Sr. Luís Antônio Pasquetti, ao contrário do dirigente máximo da entidade, não pode ser responsabilizado por culpa* ***in eligendo*** *ou* ***in vigilando*** *com base na organização estatutária da entidade convenente, mas tão somente em razão de algum ato específico e concreto*".

7. No que diz respeito ao senhor Adalberto Floriano, pondera o membro do MPTCU que a ausência de fotos e matéria de divulgação acerca da despesa por ele realizada não basta para que lhe seja imposta a obrigação de devolver os recursos, pois tais obrigações não constavam do termo de convênio e esses meios de prova seriam aplicáveis à realização de eventos. Assim, como a primeira parcela da transferência, única importância gerida pelo senhor Adalberto Floriano, destinava-se apenas a compra de equipamentos, a ele não deveria ser imputada qualquer responsabilidade.

8. Ao analisar as informações acostadas aos autos, julgo, pelos motivos que passo a expor, que encaminhamento diverso deve ser dado ao processo.

9. Nessa senda, memoro que foram identificados problemas na execução do convênio ainda ao tempo da prestação de contas relativa à primeira parcela de recursos, submetida ao órgão concedente por intermédio do ofício ANCA Nº 0115/2005, de 29/8/2005, cuja análise (peça 1, fls. 85/91) culminou na constatação de diversas irregularidades, dentre as quais cito (a) a existência de extrato bancário incompleto, o qual não demonstrava a movimentação financeira do período; (b) a discrepância entre os valores previstos no plano de trabalho e aqueles praticados pela empresa fornecedora dos bens; (c) a ausência de material constando o crédito ao Ministério da Cultura pela execução do objeto; e (d) a não comprovação da quitação da despesas relacionada à Nota Fiscal nº 00426, no valor de R$ 4.428,00 (quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57058168.

10. O parecer técnico 141/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, fls. 99/105), por meio do qual o ministério analisou as prestações de contas relativas ao convênio em testilha, é claro ao dispor que os problemas alhures referidos não foram corrigidos, muito embora o órgão concedente tivesse feito diversas gestões com esse desiderato.

11. Nesse sentido, é digno de nota o seguinte excerto, **in verbis**:

> *"Em relação à prestação de contas da 1ª parcela, o convenente apresentou Relatório de Cumprimento do Objeto, às fls. 197 a 203, que não foi suficiente para aferir se objeto foi realizado em sua totalidade. Ele descreve o funcionamento da ANCA no seu geral, o que não é objeto de tal documento [...]. Na 1ª parcela as metas propostas seriam a compra de equipamentos, porém o convenente não apresenta nenhum tipo de material fotográfico ou de divulgação de comprove a sua compra".*

12. São evidentes, portanto, os problemas relacionados à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à ANCA.

13. Desse modo, passando à avaliação das condutas dos responsáveis, observo que o sr. Adalberto Floriano Greco Martins exerceu o cargo de Secretário-Geral da Anca até 15/5/2005, ou seja, esteve à frente da entidade à época que foi repassada a primeira parcela de valores, no importe de R$ 24.640,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais). Seu chamamento aos autos decorreu por indícios de que houve culpa **in eligendo** ou **in vigilando**, quando da constituição e do acompanhamento das tarefas desempenhadas pelos procuradores da entidade.

14. Sobre esse ponto, comungo do entendimento de que a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (culpa **in vigilando**), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa **in eligendo**).

15. Assim, voltando ao caso em testilha, observo que o responsável, na condição de representante da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, constituiu Gislei Siqueria Knierin e Luís Antônio Pasquetti seus procuradores, para, em conjunto ou isoladamente, "*gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante, podendo representa-las perante as Repartições Públicas, Administrativas, Autárquicas e Cartórios em geral*". Nesse sentido é a procuração acostada às fls. 44/46 da peça 1.

16. O teor da referida procuração evidencia dois fatos. A um, é inequívoca participação do senhor Adalberto Floriano Greco Martins na escolha dos procuradores que geriram o convênio. A dois, o alcance da citada procuração atenta contra os deveres daquele que, estatuariamente (peça 1, fls. 23/37), possuía a incumbência de administrar a ANCA e representa-la ativa, passivamente, judicial ou extrajudicial.

17. Julgo que restou configurada, neste caso em concreto, tanto a culpa **in eligendo** quanto a culpa **in vigilando.**

18. No tocante à avaliação da conduta do sr. Luís Antonio Pasquetti, é acertado o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, pois além de signatário da primeira prestação de contas, o responsável detinha poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida associação. A não comprovação da aplicação dos recursos a ele pode ser imputada, portanto, em caráter solidário.

19. É de se notar que suas alegações de defesa, relacionadas ao fato de não ter assinado a avença, não se contrapõem à constatação de que sabia do ajuste e, portanto, podia sanear a prestação de contas à época apresentada ao órgão concedente com vistas a comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.

20. De igual modo, deve a senhora Gislei Siqueira Knierim ser responsabilizada solidariamente, pois, além de deter poderes expressos para gerir e administrar a associação, foi signatária do ajuste.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57058168.

21. Por fim, impende ressaltar que o chamamento dos secretários gerais cuja gestão se iniciou depois do afastamento de Adalberto Floriano Greco Martins, mostra-se, neste momento processual, passados mais de 10 (dez) anos da realização do ajuste, contraproducente.

Ante o exposto, manifestando-me parcialmente de acordo com a análise empreendida pela unidade instrutiva, a qual incorporo às minhas razões de decidir naquilo que não apus ressalvas, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57058168.